



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ³¹⁹ , DE DE DE 2020.

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 40, de 23 de dezembro de 1998 - Código Tributário Municipal, referente ao local de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, todos da lista de serviços contidas no artigo 45, do CTM; promove outras alterações e dá outras providências."

DR. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO DO MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar Municipal nº 40, de 23 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.47.....

.....

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA **Estado de São Paulo**

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la, as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.” (NR)

Art.132.....

.....

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 47 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§3º (Revogado).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

.....”(NR)

“Art.168.....

.....

V - os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de disposições próprias do orçamento, suplementadas em caso de necessidade.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no artigo 1º, desta Lei Complementar, produzirá efeitos no prazo de 90(noventa) dias da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAQUAQUECETUBA, em de de 2020; 460º da Fundação da Cidade e 67º
Emancipação Político – Administrativa do Município.

MAMORU
NAKASHIMA:9698743
0810

Assinado de forma digital por
MAMORU
NAKASHIMA:96987430810
Dados: 2020.12.15 12:51:42 -03'00'

MAMORU NAKASHIMA

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Excelentíssimas Vereadoras,

Excelentíssimos Vereadores.

Tenho a honra de submeter a Vossas Excelências para a elevada apreciação do Egrégio Parlamento Municipal o incluso projeto de Lei Complementar que **Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 40, de 23 de dezembro de 1998 - Código Tributário Municipal, referente ao local de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, todos da lista de serviços contidas no artigo 45, do CTM; promove outras alterações e dá outras providências.**

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar disposições da Lei Complementar Municipal nº 40, de 23 de dezembro de 1998, quanto ao local de incidência dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, da Lista de Serviços, contida no art. 45, correspondentes, em suma, aos serviços prestados por Planos de Saúde de Pessoas e de Animais; Administradora de Consórcio; Administradora de Fundos; Administradora de Cartão de Crédito ou Débito e congêneres; Arrendamento Mercantil (Leasing).

Mencionada alteração tem por escopo adequar a legislação municipal à norma tributária nacional e de caráter geral, nos termos preceituados no artigo 146, inciso III, da Constituição da República.

Neste contexto, foi editada, pelo Governo Federal, a Lei Complementar Federal nº 175, de 24 de setembro de 2020, que teve por escopo disciplinar o padrão nacional de obrigação acessória do ISSQN referente aos subitens supracitados,

MAMORU
NAKASHIMA: Assessoria de Comunicação Social
RUA JOSÉ MARIA GOMES, 111
MORRIS, 23093-171 - ITAQUAQUECETUBA
96987430810

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Marcelo Renato Sucena
Auxiliar Administrativo

Recebi em 15/12/2020
14h30 min.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

inserindo modificações na Lei Complementar Federal nº 116/2003 e criando o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

Além da necessária adequação da legislação local, pertinente destacar que a modificação de competência promovida neste Projeto de Lei, cria perspectivas positivas, já que a arrecadação em relação aos mencionados serviços tende a aumentar, especialmente, porque o Município de Itaquaquecetuba não conta, em seu território, com um número expressivo de empresas estabelecidas que atuam nos seguimentos referidos. Por outro lado, é indiscutível que estes serviços são prestados neste território, razão pela qual o deslocamento da competência beneficia a arrecadação local.

Antes da mencionada alteração, havia, portanto, uma concentração de arrecadação do ISSQN, nos Municípios onde as empresas de Plano de Saúde, Instituições Bancárias e de Arrendamento Mercantil estavam estabelecidas.

Com este novo cenário, o Município de Itaquaquecetuba, indubitavelmente, será beneficiado, melhorando a arrecadação tributária.

São estes os motivos, Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Vereadores, Nobres Vereadoras, pelos quais rogo-lhes apreciação e aprovação.

Contando com o costumeiro empenho, cumprimento - os.

Itaquaquecetuba, 15 de dezembro de 2020.

MAMORU

NAKASHIMA:969874

30810

Assinado de forma digital por

MAMORU

NAKASHIMA:96987430810

Dados: 2020.12.15 12:49:40 -03'00'

MAMORU NAKASHIMA

Prefeito